



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade do curso de atualização profissional para motociclistas que exercem as atividades de mototáxi e motofrete, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade do curso de atualização profissional para motociclistas que exercem as atividades de mototáxi e motofrete, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....  
V - ser aprovado em curso de atualização profissional, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 2º-A. As empresas prestadoras ou intermediadoras de serviços de mototáxi e motofrete deverão fornecer, gratuitamente, curso de atualização profissional, na modalidade online, aos motociclistas que prestem serviços em seu nome.

§ 1º O curso deverá ser desenvolvido por órgãos públicos, instituições de ensino ou empresas especializadas, devidamente credenciadas e homologadas pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) ou pelo órgão estadual competente.

§ 2º O conteúdo programático do curso de atualização deverá abranger, no mínimo, os seguintes temas:

- I - ética e cidadania na atividade profissional;
- II - noções básicas de legislação de trânsito;
- III - gestão de riscos na condução de motocicletas;
- IV - segurança e saúde no trabalho.

§ 3º A carga horária mínima do curso será de 20 (vinte) horas.



\* C D 2 5 4 6 2 9 3 2 9 8 0 0 \*

§ 4º O curso de atualização profissional será ofertado anualmente, assegurando a continuidade da capacitação dos motociclistas.

§ 5º O motociclista deverá concluir o curso e renovar sua capacitação a cada 2 (dois) anos, contados do início da prestação do serviço, salvo prazo diverso estabelecido pelo órgão competente".

"Art. 2º-B. O exercício da atividade de mototáxi e motofrete está condicionado à apresentação do certificado de conclusão do curso de atualização profissional, nos termos desta Lei.

§ 1º O motociclista que não comprovar a renovação da capacitação dentro do prazo estabelecido no § 5º do artigo 2º-A ficará impedido de exercer as atividades de mototáxi e motofrete até a efetiva regularização.

§ 2º Caso a regularização não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autoridade competente, o alvará de licença para o exercício das atividades de mototáxi e motofrete poderá ser suspenso ou cancelado, conforme regulamentação dos órgãos competentes".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a segurança viária e aprimorar a qualificação dos profissionais de mototáxi e motofrete, tornando obrigatória a realização periódica de cursos de atualização profissional, na modalidade online. A proposta visa garantir que esses profissionais acompanhem as evoluções do setor e adquiram conhecimentos essenciais para uma condução segura e responsável.

Embora a Lei nº 12.009/2009 já estabeleça requisitos mínimos para o exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o cenário do transporte urbano tem se transformado rapidamente. O crescimento da demanda por serviços de entrega e transporte individual por aplicativos<sup>1</sup>, aliado ao uso

<sup>1</sup> IBGE. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência de Notícias IBGE, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 5 fev. 2025.



\* C D 2 5 4 6 2 9 3 2 9 8 0 0 \*

intensivo de motocicletas nas grandes cidades<sup>2</sup>, torna imprescindível que os profissionais do setor recebam capacitação contínua e compatível com as novas exigências da profissão.

A falta de qualificação permanente amplia os riscos de acidentes, afetando não apenas os motociclistas, mas também passageiros e demais usuários das vias públicas<sup>3</sup>. Dados do Ministério da Saúde revelam que os acidentes com motocicletas dispararam em 2024, resultando em mais de 300 mil atendimentos somente na rede pública. No estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>, por exemplo, os atendimentos ambulatoriais a vítimas de acidentes envolvendo motociclistas saltaram de 2.600 em 2023 para mais de 12 mil até novembro de 2024, sobrecarregando hospitais e esgotando recursos essenciais, como estoques de sangue.

Diante desse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade da capacitação periódica dos motociclistas que atuam no mototáxi e no motofrete, garantindo que esses profissionais tenham acesso contínuo a treinamentos atualizados sobre segurança viária, manutenção preventiva e boas práticas de condução.

A exigência de um curso de atualização profissional bienal, conforme previsto no projeto, busca assegurar que os motociclistas se mantenham atualizados quanto às normas de trânsito e diretrizes de segurança. Atualmente, a formação inicial para mototaxistas e motofretistas prevê uma carga horária total de **30 horas-aula**, das quais **20 horas são destinadas ao módulo básico**, conforme estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 930/2022<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> JORNAL DO COMÉRCIO. Cresce o uso de motos no Brasil: 47,9% mais motociclistas em 10 anos. **Jornal do Comércio**, 20 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jc.com.br/artigo/cresce-o-uso-de-motos-no-brasil-47-9-mais-motociclistas-em-10-anos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>3</sup> FOLHA DE S. PAULO. Mortes envolvendo motocicletas batem recorde em SP. **Folha de S.Paulo**, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/mortes-envolvendo-motocicletas-batem-recorde-em-sp.shtml>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>4</sup> SBT NEWS. Número de acidentes com motos dispara no Brasil e preocupa autoridades. **SBT News**, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/numero-de-acidentes-com-motos-dispara-no-brasil-e-preocupa-autoridades>. Acesso em: 5 fev. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução CONTRAN nº 930, de 28 de março de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação do curso especializado obrigatório para mototaxistas e motofretistas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429764>. Acesso em: 06 fev. 2025.



\* C D 2 5 4 6 2 9 3 2 8 0 0 \*

Diante disso, a fixação mínima de **20 horas para o curso de atualização** mostra-se proporcional e razoável, pois equivale à carga horária do módulo básico do curso de formação inicial para mototaxistas e motofretistas. Essa definição garante a renovação periódica dos conhecimentos essenciais, sem tornar a capacitação mais extensa ou onerosa do que a formação original.

O curso de atualização deverá, ainda, seguir a estrutura prevista na Resolução CONTRAN nº 930/2022, abrangendo, no mínimo, as seguintes disciplinas: a) **Ética e cidadania na atividade profissional**; b) **Noções básicas de legislação**; c) **Gestão do risco na condução de motocicletas**; e d) **Segurança e saúde**. Ademais, a adoção da modalidade online/remota contribui para a redução de custos operacionais, facilitando a oferta gratuita e em larga escala da capacitação obrigatória, sem comprometer a qualidade do ensino.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida moderna, necessária e eficaz para o fortalecimento da atividade de mototáxi e motofrete, beneficiando os profissionais, as empresas e toda a sociedade. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**YURY DO PAREDÃO  
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE**



\* C D 2 5 4 6 2 9 3 2 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.009, DE 29 DE  
JULHO DE 2009.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009>

**FIM DO DOCUMENTO**